



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.31.01
Referência: Restrição à competitividade

CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.410.045/0001-83, com sede na rua Antônio Augusto, número 2460, bairro Aldeota, CEP 60.110-371, Fortaleza – Ceará (**Documento 01 – Atos Constitutivos**), vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal (**Documento 02 – Documentos Pessoais**), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas.

I – Razões de Impugnação

1. A Prefeitura Municipal de Forquilha instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o número 2021.08.31.01, do tipo Menor Preço, tendo como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE (...).”**

2. Ocorre que esta impugnante identificou imperfeições no Edital, contra as quais aqui se opõe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para a efetiva participação de forma ampla e competitiva do certame.

3. O objetivo do procedimento licitatório é exatamente a obtenção de proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante, sendo evidente a necessidade de promoção da máxima competitividade entre os interessados.

4. Contudo, mantendo-se as referidas imperfeições que serão abaixo delineadas, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada ficarão comprometidas, motivo pela qual se impugna os termos do Edital e seus anexos por meio desta manifestação, que em sendo acatada, deverá proceder com a reedição do edital, com a conseqüente republicação de suas alterações, e estipulando novo prazo para apresentação de propostas, visando a maior competitividade da licitação e a conseqüente obtenção da melhor proposta pela Prefeitura Municipal de Forquilha.

II – Alterações a Serem Feitas no Edital

A) Da desnecessidade de Qualificação Técnica referente ao Certificado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65.

5. Em se tratando de licitação pública, há a necessidade de comprovação da **habilitação técnica** dos licitantes, mediante determinação da lei nº 8.666/1993, em seu art. 27, a fim de que a Administração Pública consiga garantir o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes habilitados. Não obstante, tal comprovação não pode estar além das determinações legais, devendo obedecer aos parâmetros designados pela Lei de Licitações.

6. Isso porque a mesma determinação legal especifica que a qualificação técnica deve estar adstrita à execução do objeto. Vejamos.

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho** de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

7. Quando visualizamos o item editalício, entretanto, verificamos que a capacidade técnica requerida **extrapola** a determinação legal ao exigir que o **Certificado no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65.**

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.4.4. Certificado no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65.

8. Pois bem, desse modo, indagamos o porquê requerer mencionada qualificação técnica? **Referido preceito é, de fato, tecnicamente indispensável para implementar os serviços licitados?**

9. Ao debruçarmos ao corpo do edital, por exemplo, não se vislumbra qualquer justificativa para exigência do certificado em questão.

10. Por isso, faz-se de bom alvitre apresentarmos edital lançado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em 2019 que objetivando a realização de evento específico lançou credenciamento, dentre os itens requeridos há, por exemplo, montagem e estrutura, todavia, em sua qualificação técnica não há a exigência de profissional com certificação dessa natureza.

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2019 – CRA/SP

(...)

8.7. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.7.2. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

8.7.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

11. Com efeito, ao se verificar a compatibilidade do dispositivo editalício com os precedentes das cortes de contas, percebe-se que este possui caráter restritivo por dois motivos: **(1) Pela ausência de caracterização como exigência indispensável ao cumprimento das obrigações do certame e (2) Pela violação direta à jurisprudência do Tribunal de Contas da acerca de exigência específica de certificação.**

12. Acerca do primeiro ponto (1), explica-se: os procedimentos de contratação da administração pública devem assegurar a condição de igualdade entre todos os concorrentes, estabelecendo critérios **objetivos** e exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Ora, a razão de ser das exigências de habilitação em geral é a **comprovação de que o licitante poderá arcar com as dificuldades relativas à execução do objeto contratual**, o que não se confunde com a requisição de capacitação técnica que não tenha nexos causais com a complexidade do objeto licitado.

14. É o caso da presente licitação, tendo em vista que o requisito de Certificado no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65, vai de encontro ao entendimento dos órgãos de controle. Senão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário (...) "9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;" (grifou-se)

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...) "9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;" (grifou-se)

Acórdão nº 2.717/2008 – TCU – Plenário (...) "9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: (...) 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional **registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados**, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;" (grifou-se)

15. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Resp 466286/SP - '(...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.'

16. Dessa forma, pode-se concluir, com relação ao primeiro ponto, que a exigência específica em questão **não guarda nexos de causalidade com o objeto licitado**, extrapolando o determinado na Lei de Licitações, em contrariedade ao princípio da razoabilidade.

17. Adiante, cumpre ressaltar que o TCU já afirmou que a (2) exigência de qualificação por Certificação específica seria restritiva à competitividade, devendo ser aplicada **apenas em caráter classificatório**:

Acórdão 1453/2009 Plenário

Abstenha-se de limitar o número máximo de empresas participantes em consórcio, **de considerar atividades específicas quanto à certificação ISO 9001:2001** ou de atribuir pontuação marginalmente crescente em relação ao número de certificados comprobatórios de mesmo ou similar teor.

Acórdão 604/2009 Plenário

Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação. Estabeleça exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), **somente quando necessárias, COMO CRITÉRIO APENAS CLASSIFICATÓRIO.** Evite estabelecer a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática.

Acórdão 2.521/2008 – Plenário: reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação.

Acórdão 173/2006 - Plenário, que considerou que as exigências de **certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.**

Acórdão 1.278/2006 - 1ª Câmara: entendeu que a exigência de registro no INPI para participação em licitação de produtos comuns de informática **ofende o princípio da ampla concorrência.**

18. Sobretudo, ressalta-se que todos os precedentes suscitados concluem pela **abstenção de exigência de certificado específico, considerando-se aceitável e**

suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, o que se reforça a seguir.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

ABSTENHA-SE de empregar, como critério de comprovação de certificação de qualidade, o DIRECIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO ESPECÍFICO, considerando aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, desde que emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial.

ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

Estabeleça a aceitabilidade de todas as certificações idôneas disponíveis no mercado para o processo de desenvolvimento e/ou manutenção de software dos fornecedores, emitidas por entidade certificadora independente, não incluindo produtos específicos, senão em caráter exemplificativo, tais como "certificação CMM ou similar", caso necessitem incluir como quesito técnico para julgamento das propostas a certificação do fornecedor em qualidade no desenvolvimento de software.

19. Por oportuno, importante citar julgado análogo à presente situação. *In verbis*.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. Empresa que tem como atividade principal a produção de eventos culturais, sociais e de lazer não exerce atividade típica de administração, não sendo cabível multa pela falta de registro. (TRF-4 - APELREEX: 50168784020134047200 SC 5016878-40.2013.4.04.7200, Relator: FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Data de Julgamento: 18/02/2014, QUARTA TURMA)

20. Assim, em casos semelhantes, é pacífico o entendimento no sentido de que as empresas que não exercem atividade básica típica de Administração não estão obrigadas ao registro e/ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

21. Mediante toda a argumentação apresentada, pode-se concluir que a exigência de Certificação pelo Conselho Regional de Administração - CRA, se demonstra excessiva, **restringindo a competitividade do certame**, vez que favorece a participação de licitantes em detrimento dos outros, sem haver justificativa para tanto, merecendo ser reformado.

III – Pedidos

22. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

- a) o **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) a **EXCLUSÃO** do item 8.4.4. do edital, referente à Certificação pelo Conselho Regional de Administração - CRA, a fim de que não se aplique cláusula restritiva a competitividade que não guarda ligação com o objeto licitado;
- c) a **REEDIÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** ora impugnado, haja vista que os pontos aqui questionados afetam diretamente a formulação das propostas e a participação dos possíveis licitantes;
- d) que seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;
- e) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nestes termos,

Aguarda-se deferimento.

Fortaleza – Ceará, 13 de setembro de 2021.

CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201975211

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2192601045

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

1 Fevereiro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/017.014-0	CEN2192601045	01/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
631.304.913-68	PATRICK LIMA ALEX

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



DÉCIMO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME

CNPJ/MF 07.410.045/0001-83

NIRE 23.201.975.211

VIRGÍNIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA, brasileira, separada judicialmente, nascida em 28/10/1950, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 95002638688 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 626.870.003-10, residente e domiciliado na Rua Ana Bilhar, nº 54, apto. 1.003, Meireles, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.160-110; **SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA NETO**, brasileiro, nascido em 20.01.1983, solteiro, empresário, inscrito no CPF Nº 000.818.613-89 e CNH Nº 02587312212 DETRAN-CE, residente e domiciliado na Rua Dom Sebastião Leme Nº 457, Fátima, CEP Nº 60050-160 Fortaleza-CE; e **RENATA COELLY VIANA PEREIRA ALEX**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 22.02.1982, advogada, inscrita no CPF Nº 929.313.673-20, CNH Nº 01762851644 DETRAN-CE, residente e domiciliada na Rua Professora Francisca Almeida de Sousa Nº 330 Casa 1700, Bairro Manoel Dias Branco, CEP 60191-005, Fortaleza-CE; únicos sócios da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade limitada, com denominação de **CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23.201.975.211, e respectivas alterações posteriores, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.410.045/0001-83, estabelecida nesta Capital, na Rua Antônio Augusto, nº 2.460, Aldeota, CEP: 60.110- 371, deliberam, à unanimidade, por este instrumento, ADITAR O CONTRATO SOCIAL, que, doravante, passará a ser regido segundo as cláusulas e disposições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA NETO**, anteriormente qualificado, neste momento, se retirando da sociedade, cede e transfere, a título gratuito, 4.100 (quatro mil e cem) quotas de que é titular, cujo valor representa R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), à nova sócia **ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.239.028/0001-59, com sede na Avenida Engenheiro Santana Júnior, nº 3.000, sala 108, Cocó, Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.192-200, neste ato representada por seu representante legal, **PATRICK LIMA ALEX**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 95002637916 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.304.913-68, residente e domiciliado na Rua Professora Francisca Almeida de Sousa, nº 300, casa 1.700, Dunas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.191-005, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão e transferência acima mencionada provêm da integralização de 4.100 (quatro mil e cem) quotas pelo sócio retirante **SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA NETO** no capital social da sócia ingressante **ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA.**;

Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/8

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia RENATA COELLY VIANA PEREIRA ALEX, anteriormente qualificada, neste momento, se retirando da sociedade, cede e transfere, a título gratuito, 4.100 (quatro mil e cem) quotas de que é titular, cujo valor representa R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), à nova sócia ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA., anteriormente qualificada, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão e transferência acima mencionada provêm da integralização de 4.100 (quatro mil e cem) quotas pelo sócio retirante SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA NETO no capital social da sócia ingressante ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA.;

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia VIRGÍNIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA, anteriormente qualificada, neste momento, se retirando da sociedade, cede e transfere, a título gratuito, 401.800 (quatrocentas e uma mil e oitocentas) quotas de que é titular, cujo valor representa R\$ 401.800,00 (quatrocentos e um mil e oitocentos reais), à nova sócia ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA., anteriormente qualificada, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios, dispensando as formalidades legalmente previstas quanto ao direito de preferência dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão e transferência acima mencionada provêm da integralização de 401.800 (quatro mil e uma mil e oitocentas) quotas pela sócia retirante VIRGÍNIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA no capital social da sócia ingressante ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA.;

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração caberá ao não-sócio PATRICK LIMA ALEX, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 95002637916 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.304.913-68, residente e domiciliado na Rua Professora Francisca Almeida de Sousa, nº 330, casa 1.700, Dunas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.191-005, com os poderes e atribuições de administrador para representar a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear e constituir, em nome da empresa, procuradores no âmbito Municipal, Estadual e Federal, com poderes para foro em geral, ad negotia, ad judicia e certames licitatórios, determinando poderes e, se for o caso, fixando o prazo de duração do mandato, além de praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Página 2 de 3



nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas todas as demais disposições do contrato social, não revogadas pelo presente aditivo.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual forma e teor que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza, 08 de janeiro de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA

Sócia Retirante

SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA NETO

Sócio Retirante

RENATA COELLY VIANA PEREIRA ALEX

Sócia Retirante

ALEXCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

R/p Patrick Lima Alex

Sócia Ingressante

PATRICK LIMA ALEX

Administrador Não Sócio

Página 3 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/017.014-0	CEN2192601045	01/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
631.304.913-68	PATRICK LIMA ALEX
929.313.673-20	RENATA COELLY VIANA PEREIRA ALEX
000.818.613-89	SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA NETO
626.870.003-10	VIRGINIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, de CNPJ 07.410.045/0001-83 e protocolado sob o número 21/017.014-0 em 01/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5528584, em 04/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
631.304.913-68	PATRICK LIMA ALEX

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
631.304.913-68	PATRICK LIMA ALEX
626.870.003-10	VIRGINIA MARIA DE ALENCAR PORTO LIMA
000.818.613-89	SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA NETO
929.313.673-20	RENATA COELLY VIANA PEREIRA ALEX

Fortaleza, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 04/02/2021, às 07:47 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/017.014-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5528584 em 04/02/2021 da Empresa CSI LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ 07410045000183 e protocolo 210170140 - 01/02/2021. Autenticação: 689DDDC959F59EE3F9391E32BEE73E0E85B7C71. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/017.014-0 e o código de segurança suKj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: PATRICK LIMA ALEX

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 95002837916 SRPDC CE

CPF: 631.304.913-68 DATA NASCIMENTO: 21/02/1981

FILIAÇÃO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA ALEX VIRGINIA MARIA DE ALENCAR LIMA ALEX

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: S

Nº REGISTRO: 00633688406 VALIDADE: 18/06/2024 ** HABILITAÇÃO: 01/06/1999

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 25/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 0956024988 CE171234758

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1779360817

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN